



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

## Resolução n. 24/2022– MPC/PA – Colégio

**Altera a Resolução nº 010/2020 – MPC/PA – Colégio, que dispôs sobre as férias dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.**

O Colégio de Procuradores de Contas, órgão de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o Capítulo IV, do Título III, da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promoção de ajustes relativos à solicitação, concessão e gozo de férias, bem como ao pagamento das vantagens pecuniárias destas decorrentes, aos servidores, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 1º e o art. 6º, da Resolução nº 10/2020 – MPC/PA – Colégio, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor do Ministério Público de Contas, a cada 12 (doze) meses de exercício, fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo vedada a marcação de períodos aquisitivos incompletos.

.....

§ 7º Na hipótese de descumprimento do prazo fixado no § 2º, e sendo as férias deferidas, a percepção do adicional de férias ocorrerá na folha de pagamento do mês subsequente ao gozo” (NR)

“Art. 6º O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

..... ” (NR)



**COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS**

**Art. 2º** Ficam acrescidos à Resolução nº 10/2020 – MPC/PA – Colégio os seguintes artigos 1º-A e 9ºA:

“Art. 1º-A O gozo de férias deverá ocorrer em até 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo, ressalvadas as hipóteses de suspensão por necessidade de serviço, devidamente justificada pela chefia imediata, oportunidade em que poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 1º O Departamento de Gestão de Pessoas notificará a chefia imediata do servidor para que proceda à marcação de ofício, em caso de não observância do estabelecido no *caput*.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores que se encontrem usufruindo licença ou afastamento, os quais deverão proceder à marcação de férias quando de seu retorno”.

“Art. 9º-A É vedada a conversão em pecúnia de férias adquiridas e não gozadas, exceto quando fundada na necessidade do serviço, que será detalhadamente justificada pela chefia imediata do servidor”.

Belém/PA, 30 de setembro de 2022.

**Patrick Bezerra Mesquita**  
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

**Stephenson Oliveira Victor**  
SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

**Deíla Barbosa Maia**  
CORREGEDORA-GERAL

**Stanley Botti Fernandes**  
OUVIDOR

**Silaine Karine Vendramin**  
PROCURADORA DE CONTAS



COLÉGIO DE PROCURADORES DE CONTAS

**Felipe Rosa Cruz**

PROCURADOR DE CONTAS

**Danielle Fátima Pereira Da Costa**

PROCURADORA DE CONTAS

EM 03/10/2022 14:30 (Hora Local) - Aut. Útil:ima Assinatura: 421D13AZEAY1DA8D.A371E32DE09146A.90D0E11CF283A080.09D22273727D492A9 ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)